



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 18 de dezembro de 2012 - Nº 678 - Divulgado em 17/12/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Intimação para Defesa</i>	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6

136ª Sessão Extraordinária, que foram aprovadas por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06010/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03827/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-03134/10 (retirado de pauta) e TC-03667/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-04314/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-08671/11 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05627/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para informar que, com relação às Prestações de Contas de Prefeituras, sob a sua Relatoria, do exercício de 2009, foram todas julgadas; do exercício de 2010, faltam julgar, apenas, duas prestações de contas, informando que uma se encontrava na Auditoria, em análise de defesa e outra no Ministério Público para emissão de parecer; com relação ao exercício de 2011 só havia julgado uma PCA, estando treze na Auditoria, sendo sete em elaboração de relatório inicial e seis em análise de defesa e quatro se encontrava na Secretaria do Pleno, em fase de apresentação de defesa. Com relação às Prestações de Contas das Câmaras Municipais, Sua Excelência informou que todas, dos exercícios financeiros de 2009 e 2010 já haviam sido julgadas, quanto ao exercício de 2011, informou que, já havia julgado sete PCA's, restando treze, que se encontram dez na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial e análise de defesa e três na Secretaria do Pleno, em fase de apresentação de defesa. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: "Senhor Presidente, tenho agendado para a sessão do dia 12/12/2012, o Processo TC-04317/11 -- que trata da Prestação de Contas do Município de Itaporanga, relativa ao exercício de 2010 -- e a defesa requer a juntada e análise de documentação comprobatória de recolhimento de INSS apresentada, no Gabinete. Estou dando conhecimento ao Plenário, ao tempo em que solicito a quiescência deste Tribunal, e comunico que estarei recebendo a referida documentação, determinando o encaminhamento dos autos à Auditoria, para análise, mantendo o agendamento para a pauta da próxima sessão (dia 12/12/2012)." O Presidente submeteu a solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Plenário que estive em viagem à cidade de São Paulo-SP, para participar da última Reunião Ordinária do Conselho Geral de Procuradores do Ministério Público de Contas, bem como para a eleição da nova Presidência daquele Conselho. Estou prestando a informação, haja vista que, por este motivo, não estive presente na última Sessão Plenária desta Corte". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Normalmente, em razão da não apresentação dos balancetes mensais por parte de Prefeituras e Câmaras Municipais,

1. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04216/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: MARIA VALDELENE DA SILVA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, Interessado(a); NELMA SOARES DE SOUZA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02873/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Ata da Sessão

Sessão: 1920 - Ordinária - Realizada em 05/12/2012

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas da sessão anterior e da

determino o bloqueio das contas bancárias, mas, tendo em vista ser o último mês do exercício e do mandato dos atuais gestores, vou aguardar até a próxima segunda-feira (dia 10/12/2012), mas aviso nesta oportunidade, que estão com indicativos para bloqueio de contas as Prefeituras Municipais de Algodão de Jandaíra, Campina Grande, Catingueira, Cuité de Mamanguape, Fagundes, Frei Martinho, Riachão, São Bentinho, Tacima e a Câmara Municipal de Curral de Cima. Então, fica determinado que se não chegar as documentações relativas às Prestações de Contas dos mencionados entes municipais, até a segunda-feira (dia 10/12/2012), as respectivas contas bancárias serão bloqueadas. Ainda nesta ocasião, informo que estou determinando o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Emas, tendo em vista que a documentação faltante já chegou a este Tribunal. Comunico que em decisão ad referendum do Tribunal Pleno, designei o Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Relator do Processo TC-05062/12, que trata da 1ª Súmula do Tribunal de Contas, tendo como jurisdicionado a Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Na oportunidade, o Presidente submeteu a indicação à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, com o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira informando ao Plenário que traria a matéria para apreciação na próxima Sessão Ordinária do dia 19/12/2012. Ainda com a palavra, o Presidente fez os seguintes comunicados: "1- Amanhã pela manhã (dia 06/12/2012, a partir das 7:30hs), estaremos reunindo, nesta Corte de Contas, toda a imprensa de João Pessoa e Campina Grande, ocasião em que ocorrerá o lançamento dos indicadores de desempenho dos gastos públicos na Paraíba – Educação, do Novo Portal do Tribunal e do SAGRES - Dados Abertos; 2 - Estou convocando, também, uma Reunião de Conselho para a próxima segunda-feira (dia 10/12/2012, às 16:00hs), para Análise e Avaliação de Metas – Planejamento Estratégico e Exposição do Relatório Final da Pesquisa Externa de Qualidade; 3- Gostaria de submeter ao Tribunal Pleno que, até a última sessão plenária do mês de dezembro, teremos que promover a eleição dos novos dirigentes do TCE/PB, para o biênio 2013/2014. A proposição que faço é no sentido de que a eleição ocorresse na próxima Sessão Plenária (dia 12/12/2012)". O Presidente submeteu a sua proposição à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade". Na fase Assuntos Administrativos, Sua Excelência fez distribuir, para apreciação e votação na Sessão Ordinária do dia 05/12/2012 a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que regulamenta o procedimento de eliminação de documentos e estruturação do setor de arquivo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO o Presidente anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Denúncias – PROCESSO TC-06788/11 – Denúncia encaminhada a este Tribunal pelo Sr. André Luiz Pessoa de Carvalho e Sr. Marcos Augusto Romero, sobre a utilização de expediente pelo Governador do Estado para nomear pessoas a fim de ocuparem cargos em comissão na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, além do repasse a menor dos valores correspondentes aos duodécimos, por parte do Governo do Estado, no exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento da presente denúncia e, no mérito, julgá-la procedente, nos termos dos relatórios da DICOG I e da DIGEP, porém, tendo em vista a superveniência do Ato Governamental nº 472/2012, de 23/08/2012, e da Portaria nº 368/2012, do Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, da mesma data, declarem sanada a referida inconformidade e, quanto aos repasses duodecimais inferiores aos previstos no Orçamento Programa para 2012, tendo em vista o teor das decisões do Tribunal Pleno, consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 168/2012 e no Acórdão APL – TC – 693/2012, emitidos quando da apreciação da PCA/2011 do Chefe do Poder Executivo Estadual, ocasião em que esta matéria foi apreciada e, ao final, merecedora da recomendação expressa na alínea "g" do item 3 do Acórdão mencionado, não havendo mais o que se discutir e/ou decidir sobre esse item, no bojo deste processo, declarem prejudicada esta parte da denúncia; 2) dêem conhecimento desta decisão aos denunciadores e ao denunciado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Dando prosseguimento à pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97. PROCESSO TC-02439/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN, Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira – ex-gestor. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular das contas do ex-gestor da Secretaria de

Estado das Finanças, Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2010; 2- Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a apuração, em autos próprios, da regularidade e legitimidade dos reajustamentos de faturas relativos Contratos de Repasse do Convênio Ministério das Cidades/CEF/Governo do Estado da Paraíba, no montante de R\$ 19.319.661,05, com recursos do Estado; 3- Recomendar ao atual gestor diligências para prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para observar, na confecção do Projeto de Lei Orçamentária, dotações para as despesas com pessoal nas Secretarias realizadoras dos pagamentos; 4- Informar ao ex-gestor da SEFIN que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03207/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Arlindo Francisco de Sousa – Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2011; 3- pela declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06107/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno recebesse documentos novos, para análise pela Auditoria. O Relator posicionou-se contrário a preliminar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo recebimento da documentação. Rejeitada por maioria a preliminar suscitada. Em seguida o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se retirou do plenário. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de 2009; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar irregulares as contas de gestão; 4- Aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito de Olho D'Água, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 5- Imputar o débito ao Sr. Francisco de Assis Carvalho no valor de R\$ 151.797,00, em razão de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 6- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido; 7- Recomendar ao gestor que proceda à atualização da legislação tributária municipal; 8- Recomendar à Prefeitura Municipal do Olho D'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 9- Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções

Normativas desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04257/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- emitir e remeter à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, referente ao exercício de 2010; 2- declarar que o referido gestor atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto no tocante à existência de déficit na execução orçamentária; 3- julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, na condição de ordenador de despesa; 4- determinar ao Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 57.887,94, às suas expensas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado; 5- aplicar multa pessoal ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como existência de despesas não comprovadas com pagamentos de contribuições previdenciárias, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 7- representar à d. Procuradoria Geral de Justiça com vistas às competências a seu cargo; 8- recomendar à Administração Municipal de São José do Brejo do Cruz, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03101/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de CUITÉ, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este colendo Tribunal de Contas decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- julgar regulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício financeiro de 2011, relevando as falhas remanescentes; 3- recomendar à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões vigentes, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussões nas futuras contas e sanções aplicáveis à espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03663/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito constitucional do município de Assunção-PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; c) Comunicuem à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às

contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03780/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- emitir e remeter à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Caetano da Silva, referente ao exercício de 2010; 2- declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- determinar a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 623.135,61, sendo R\$ 526.700,00 por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 11.462,42 relativo a pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e R\$ 84.973,19 por despesas não comprovadas quitadas através do Caixa, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor Edvaldo Caetano da Silva; 4- aplicar multa pessoal ao Senhor Edvaldo Caetano da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de restringir a competitividade em várias tomadas de preço, pela investidura dos membros da comissão de licitação por mais de 01 (um) ano, por ter celebrado termo aditivo em valor superior ao permitido, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim por superar o limite permitido dos gastos com pessoal (art. 20, LRF), configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- aplicar multa pessoal ao Senhor Edvaldo Caetano da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reter e não repassar as contribuições previdenciárias do servidor ao INSS, inclusive em relação à parte patronal, bem como por realizar despesas sem comprovação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- determinar a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo de pessoal dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária; 7- julgar irregulares as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Edvaldo Caetano da Silva; 8- comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 9- representar o Ministério Público Comum, a fim de que adote as providências necessárias no tocante à apropriação indébita previdenciária noticiada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência; 10- recomendar à Administração Municipal de Catolé Do Rocha, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do

Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04236/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativo ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com os esclarecimentos trazidos pela Auditoria, no relatório de complementação de instrução. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer contrário à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão geral: a) os demonstrativos apresentados não estão em conformidade com a Resolução RN – TC – 03/10 por não se fazer acompanhar da relação de restos a pagar e demonstrativo da dívida fundada interna; b) não envio da LOA a este Tribunal no prazo legal; c) o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 1.138.648,57, comprometendo o orçamento dos exercícios seguintes; d) não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 590.156,25, equivalente a 13,62% da despesa total orçamentária; e) não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor aproximado de R\$ 893.639,51, representando 92,66% do total devido; f) não recolhimento da contribuição dos segurados ao INSS, no valor aproximado de R\$ 400.901,82, representando 90,83% do total retido; g) os demonstrativos orçamentários, patrimoniais e da dívida fluante não refletem a realidade, tendo em vista o não empenhamento de despesas líquidas e certas; h) pagamento por serviços de recuperação tributária junto ao INSS, no montante de R\$ 52.144,00, à empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., sem a comprovação da efetividade dos serviços realizados; i) despesas com locação de ônibus de propriedade do pai do Prefeito, Sr. Possidônio Fernandes, em desrespeito ao princípio da moralidade; j) não disponibilização de documentos solicitados, caracterizando embargo à fiscalização; No âmbito da gestão fiscal: a) o anexo III do REO referente ao 6º bimestre está incorretamente elaborado; 2) julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Nadir Fernandes de Farias relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas anteriormente; 3) impute débito ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 52.144,00, referente à realização de despesas com serviços de recuperação tributária junto ao INSS, sem comprovação da efetividade desses serviços, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4) aplique multa pessoal ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, bem assim sobre as atividades e volume de pagamentos efetuados por diversos municípios do nosso Estado à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., com sede no vizinho Estado de Pernambuco, no decorrer dos últimos 05 (cinco) anos; 6) remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 7) recomende à Prefeitura Municipal de Curral de Cima que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, sugeriu, e o Tribunal Pleno acatou a formalização de processo autônomo, para análise pormenorizada, das despesas pagas ao escritório de Advocacia Bernardo Vidal e Associados, com as prefeituras paraibanas. PROCESSO TC-07234/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, contra decisões substanciadas nos Acórdãos APL-TC-590/2002 e APL-TC-517/2003, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2000 (Processo TC-02787/01). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente convocou o Relator, para

completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes e da ausência, no plenário, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos de R\$ 285.431,25 para R\$ 257.591,25, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Após amplo debate acerca da matéria, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho suscitou uma Preliminar no sentido de que o Relator oficiasse à Justiça do Trabalho, solicitando a relação das pessoas do Município de Catolé do Rocha que impetraram ação e que estão pendentes a receber o salário reclamado. O Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se posicionaram contrariamente à preliminar. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou favoravelmente à Preliminar. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando o Relator, contra a Preliminar. Rejeitada por maioria a preliminar. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia 12/12/2012, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a próxima sessão e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima havia se retirado do plenário. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02876/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARARUNA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luis da Silva Martiniano, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Luis da Silva Martiniano, Presidente da Câmara Municipal de Araruna, relativas ao exercício de 2011, com recomendação ao gestor da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de observar as normas constitucionais, infraconstitucionais e, principalmente, as Resoluções Normativas baixadas por esse Tribunal de Contas, para assim evitar a repetição das falhas apontadas neste caderno processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02768/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Espedito Gonçalves Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Espedito Gonçalves Filho, relativa ao exercício de 2011; b) Recomendar ao atual gestor para observar o limite de gastos da Câmara e evitar a ocorrência de déficit orçamentário; c) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit); e d) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02482/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PUXINANÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Sérgio Silva Figueiredo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) julgar regular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Sérgio Silva Figueiredo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã, exercício 2011; 2) declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar à Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de adequar as normas da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara ao que estabelece a Constituição Federal e à Estadual, especialmente, no tocante ao período de recesso legislativo, bem como outras alterações que se necessáries, evitando desse modo a reincidência da falha observada na análise deste processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04249/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador Sr. Mizael Martinho do Carmo, relativa ao



exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, tendo como Presidente o Vereador Sr. Mizaél Martinho do Carmo, relativa ao exercício de 2010; 2) Aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Mizaél Martinho do Carmo, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento, a esta Corte, dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 3) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e atente para a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, notadamente diante da constatação da predominância de cargos em comissão na estrutura administrativa do Poder Legislativo; 4) Determinar o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Legislativo de Bayeux/PB, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS durante o exercício financeiro de 2010; 6) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, comunicar à gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da Urbe, Sra. Kícia Carla de Moraes Lima, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Edilidade, concernentes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03005/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Marcos Ramos Frazão, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou oralmente pela regularidade das contas em referência. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mamanguape, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor José Marcos Ramos Frazão, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-03368/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares e pelo Contador Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-258/2010 e no Acórdão APL-TC-1251/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração impetrados contra o Parecer PPL-TC-158/10 e o Acórdão APL-TC-1251/10, posto que observados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo: 1 – provimento parcial do recurso impetrado pelo Prefeito Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para diminuir o débito imputado no item 3 do Acórdão APL-TC-1251/2010, de R\$ 129.520,47 para R\$ 40.052,11 (atinentes às despesas não comprovadas INSS: R\$ 30.169,98 e IPM: R\$ 9.882,13), bem como

afastar as irregularidades abaixo especificadas, mantendo-se os demais termos da decisão, inclusive o parecer contrário: a) aplicação das receitas do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido, posto que restou comprovada a utilização de 60,89% de tais recursos; b) omissão de contabilização de receitas do FUNDEB, visto que se desprende dos autos que não houve desvios de recursos, desconstituindo-se, em consequência, o débito imputado, no valor de R\$ 46.245,33 (parte do item 3 da decisão); 2 – não provimento do pedido do contador, Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior, visto que as impropriedades apontadas, inerentes à desorganização contábil, ocorridas durante o exercício e não ajustadas antes da elaboração da prestação de contas, são insanáveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Outros: PROCESSO TC-01493/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-416/2010, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Paulo Rafael dos Santos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-0416/10 pelo Sr. Paulo Rafael dos Santos, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Rafael dos Santos, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, no valor de R\$ 3.000,00, com espeque no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB2, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. Determinar à Secretaria do Pleno que proceda a anexação deste Acórdão aos processos de prestação de contas anuais (2011 e 2012) do IPSAJ, alertando a Unidade Técnica de Instrução para verificações da adequação das despesas administrativas ao limite legalmente proclamado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-11504/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-408/2010, por parte do Prefeito do Município de JURU, Sr. José Orlando Teotônio, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-120/12 pelo atual Prefeito Municipal de Juru, Sr. José Orlando Teotônio; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Orlando Teotônio, atual Prefeito do Município de Juru, no valor de R\$ 4.150,00, com espeque no inciso VII, do art. 56, da LOTCE/PB2, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. Assinar novo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para que o Chefe do Executivo Municipal providencie as ações necessárias à regularização do item III do Acórdão APL TC nº 408/2010 – Devolver a quantia de R\$ 175.759,64 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro. Aprovado o voto do relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04785/04 – Verificação de Cumprimento do item "d" do Acórdão APL-TC-406/2003, por parte do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Manoel Dantas Venceslau. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou oralmente pela declaração de não cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar cumprido item "d" do Acórdão APL-TC-406/2003; 2) Encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, através do Acórdão APL-TC-00138/2012.

Aprovada a proposta do relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09512/12 – Recurso de Revisão interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de ITABAIANA, Sr. José Sinval da Silva Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-145/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Revisão interposto e no mérito, conceder-lhe provimento parcial para: 1) Reformar o Acórdão APL – TC-145/09 no sentido de: a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. José Sinval da Silva Neto, exercício de 2006, ora recorrente; 2) Manter os demais termos do acórdão recorrido, inclusive quanto à multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:38h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 28 de novembro a 04 de dezembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 19 (dezenove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 698 (seiscentos e noventa e oito) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de dezembro de 2012.

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11576/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2511 - 24/01/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02718/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: RAIMUNDO GILSON FRADE, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03530/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo de 15 dias, apresentar o instrumento procuratório concernente à defesa de fls. 68/2.579, conforme dispõe o art. do Regimento Interno do TCE/PB.

Processo: [12046/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EMILIA CORREIA LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02933/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Responsável.

Prazo: 15 dias